

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL,  
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

AIJE n. 0601271-20.2022.6.00.0000

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO e COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA,** já qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

## **DEFESA**

em relação às ilações suscitadas na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro.

### **I – DOS FATOS**

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral em referência tem por objeto ato de campanha dos candidatos da Coligação Brasil da Esperança à Presidência da República, denominado “Super Live Brasil da Esperança”, que consolidou a reta

final da campanha antes do 1º Turno das Eleições de 2022. O evento reuniu a presença (virtual ou presencial) de lideranças políticas e sociais, artistas e intelectuais em apoio à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo J. Rodrigues Alckmin Filho à Presidência e à vice-Presidência da República.

2. A intenção dos requerentes é emplacar tese de ocorrência de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação em relação ao evento, sugerindo uma suposta e remota ideia de desequilíbrio na disputa eleitoral em razão do ocorrido. Em seus termos, afirmaram, **(i)** sob a perspectiva de suposto **abuso de poder**, que teria havido “*showmício com dezenas de artistas consagrados, de cachês milionários*” e que o “*evento buscou atingir público jovem, através de propaganda vedada (showmício)*”; acerca do alegado **(ii) uso indevido dos meios de comunicação**, registra-se que não se pode depreender com exatidão os motivos da alegação, contudo as razões dos requerentes aparenta sugerir que seria o “*uso de artistas e influencers para aglomerar o público em todo de suas candidaturas (...) não só a junção de pessoas no ginásio do Anhembi, como em bares e nas redes sociais*”.

3. Por fim, pugnaram, liminarmente, que fosse determinado aos requeridos a abstenção de se utilizar “*qualquer imagem captada por ocasião da super live ocorrida em 26/07/2022 pelos Investigados em suas propagandas eleitorais, bem como que seja determinada a remoção das redes sociais e páginas dos Investigados do vídeo de referido evento*”. Além disso, requereu a expedição de ofícios a empresas supostamente envolvidas no evento e ao setor de Prestação de Contas deste c. TSE.

4. Em seguida, sobreveio a decisão do e. relator, que apreciou a medida liminar requestada, reputando prudente determinar a exclusão de trechos do conteúdo de vídeo que registrou o evento. **Das 5 horas de evento, a decisão**

liminar considerou prudente, para esse momento processual, obstar pouco mais de 15 minutos de vídeo, até a maturação da controvérsia suscitada pelos requerentes. A decisão desta e. relatoria restou assim ementada:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS, INTELECTUAIS E LIDERANÇAS POLÍTICAS. TRANSMISSÃO PELA INTERNET. RETRANSMISSÃO LIVRE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E ENGAJAMENTO POLÍTICO. LICITUDE. JINGLES EXECUTADOS AO VIVO. QUESTÃO LIMÍTROFE. PRUDENTE INIBIÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, ilícitos supostamente perpetrados em decorrência da realização de evento denominado “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, no dia 26/09/2022,

no Auditório Celso Furtado (Anhembi – São Paulo/SP), com ampla transmissão na internet, do qual participaram, além dos candidatos, diversos artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais, por meio de discursos e performances ao vivo e em vídeo.

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da

gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso.

5. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

6. No caso, a petição inicial foi instruída com link da transmissão integral do vídeo do evento, albergada no canal de Youtube do Partido dos Trabalhadores – PT (TV PT), com duração de 5h10min24seg. Foram também juntadas diversas notícias que demonstram a ampla divulgação e mobilização em torno da “super live”, tanto por iniciativa da campanha, quanto de terceiros.

7. Não há dúvidas de que o evento consistiu em ostensivo **ato de campanha**, divulgado por meio da internet, inclusive com orientações para os interessados na retransmissão, com vistas a potencializar seu alcance. A participação de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais” foi utilizada como chamariz para o público, que poderia estar presente ou acompanhar a transmissão pelas redes sociais do partido ou pelas páginas retransmissoras.

8. Ademais, o vídeo da transmissão de 26/09/2022 permite constatar a grande magnitude do evento. Além da estrutura de palco, com telões e iluminação, em que se desenrolaram discursos, depoimentos, performances e exibição de vídeos, a transmissão intercalava entrevistas realizadas por dois entrevistadores em uma espécie de lounge. Também no palco havia apresentadores, que conduziram um roteiro bem planejado para manter a atenção do público.

9. **Conforme métrica já fixada para as Eleições 2022, a questão a ser tratada, nesse momento, diz respeito exclusivamente à veiculação do vídeo da super live nas redes sociais dos investigados e à possível utilização de trechos na propaganda eleitoral a ser exibida nos derradeiros dias que antecedem o primeiro turno.** Outros aspectos relacionados aos fatos já consumados merecerão a devida análise, após regular instrução, ao se apreciar o mérito.

10. A regra, na propaganda eleitoral, é a liberdade de formas, ressalvadas aquelas que a lei proíba, não estando a realização de atos, em recinto aberto ou fechado, sequer sujeito à prévia licença da polícia (art. 39, Lei 9.504/97). É lícito, às campanhas, conferir a seus atos novas roupagens, mais próximas à linguagem midiática,

a fim de que se tornem atrativos. O simples indício de que essa opção demande investimentos substanciais tampouco é, a priori, apto a configurar ilícito, uma vez que a regularidade da contabilização dos recursos envolvidos deverá ser analisada em esfera e momentos próprios.

11. A vedação legal relativa aos showmícios e a eventos assemelhados os caracteriza como “apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral” (art. 39, § 7º, Lei 9.504/97).

12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que “a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico” (REspE 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).

13. Também, já assinalou que a proibição se estende aos livemícios, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais (Consulta 0601243-23, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020).

14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar “seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações” (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022).

15. No precedente, o STF avaliou a correlação entre a animação artística e a finalidade do evento. Um show não pode ser usado para incentivar a conquistar votos (showmício), mas pode ser usado para incentivar doações (evento de arrecadação). Porém, há um elemento que permanece intangível: a liberdade da pessoa artista para manifestar sua opinião política, em moldes idênticos ao de qualquer outro cidadão.

16. Em uma democracia, é lícito que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura, ou a qualquer outra bandeira.

17. Há de se repudiar a formatação ideológica da produção artística, associável à aniquilação da individualidade e da potência humana criativa. Mas isso não ocorre na hipótese em que artistas, no pleno exercício de sua liberdade de expressão, ocupam a arena política, manifestando opiniões e preferência de voto.

18. No caso dos autos, ao se analisar o contexto geral do evento de 26/09/2022, constata-se a licitude da iniciativa de figuras públicas

que, voluntariamente, endossaram a candidatura dos investigados. Essa conclusão alcança discurso e depoimentos ocorridos no palco, no lounge e nos vídeos veiculados.

19. A exibição de vídeos com material de propaganda previamente produzido, inclusive do qual conste jingles e montagens, sequer tangenciam a discussão quanto ao showmício. Isso porque não existe, nesse caso, apresentação de artistas perante o eleitorado, que seria atraído por sua performance ao vivo (presencial ou pela internet).

20. No que diz respeito à apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo, jingles da campanha, entendo estar-se diante de questão inédita.

21. Até o momento, a jurisprudência partiu de premissas fáticas em que artistas executam seu repertório comercial, entregando entretenimento ao público que, por vias transversas, seria levado a ser exposto à mensagem política. No caso de jingles, tem-se música elaborada com o propósito de promover uma candidatura, sendo certo que, conforme a época e o público visado, as campanhas procurarão explorar estilos em voga.

20. Cumprirá à Corte, após a instrução do feito em contraditório, avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão.

21. Sem que seja preciso fixar entendimento por qualquer das duas vertentes de entendimento, mostra-se prudente, considerando-se a iminência do pleito, restringir a exploração, na propaganda eleitoral, dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi em que artistas executaram jingles ao vivo. Isso porque, tendo em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isônômicos na disputa eleitoral, que devem ser inibidos.

**22. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar aos investigados que suspendam a veiculação do vídeo da “super live” de 26/09/2022, permitida sua nova veiculação após editado o material para exclusão de trechos expressamente indicados, determinando-se, ainda, que se abstêm de utilizar os trechos referidos em outros materiais de propaganda, sob pena de multa.**

5. Em plenário, o deferimento parcial foi referendado, na sessão híbrida de julgamento ocorrida no dia 29/09/2022, da qual o acórdão de julgamento ainda não foi disponibilizado. Recebida a citação, os requeridos vêm aos autos apresentar defesa contra os argumentos suscitados pelos requerentes, de acordo com a fundamentação aduzida a seguir.

## II – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

### II.1 – Preliminar de Illegitimidade Passiva da Coligação Brasil da Esperança. Impossibilidade de Pessoas Jurídicas figurarem no polo passivo de AIJEs

6. Antes de adentrar no mérito da demanda, cumpre aos requeridos destacar a necessidade de reconhecimento de ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança. De acordo com a jurisprudência assentada desta Corte Eleitoral<sup>1,2</sup>, é manifesta a ilegitimidade de pessoas jurídicas figuraram no polo passivo de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, porquanto a elas não se destinam as previsões e cominações da LC 64/90. Confira-se:

**AGRADO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO.**

<sup>1</sup> Recurso Ordinário nº 717, Acórdão de , Relator(a) Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 14/11/2003

<sup>2</sup> Representação nº 1033, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/12/2006, Página 169

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a **impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais** fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

(...)

(Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

7. Diante disso, impende que seja reconhecida a ilegitimidade da Coligação Brasil da Esperança para compor o polo passivo da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

## II.2 – Da Não Realização de Showmício

8. Em razão da presença de figuras artísticas, influenciadores e transmissão do ato de encerramento de campanha pela internet, os requerentes afirmam que teria havido a prática de propaganda por meio proscrito pela lei eleitoral, caracterizando-se *showmício* ou *livemício*. No entanto, é sem fundamento a alegação de realização de showmício, a qual embasa todo o fio argumentativo da

peça inicial da presente ação. O conceito de showmício está definido no artigo 39, §7º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a **finalidade de animar comício e reunião eleitoral**.

9. Acerca do tema, válida também a definição lançada por Rodrigo L. Zilio, segundo o qual “*show* é, tecnicamente, considerado um espetáculo voltado à diversão da plateia; assim, *showmício* consiste em um comício animado por um espetáculo de diversão da plateia”<sup>3</sup>.

10. A verdade é que o evento em questão representou um ato de encerramento de campanha, que contou com a presença de pessoas da classe artística e influenciadores que apoiam a candidatura. A presença das pessoas na ocasião ocorreu em razão de comungarem posicionamentos políticos convergentes, mas não em razão de promoverem entretenimento, para animar e divertir a plateia ali presente.

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 8. Ed. Rev. Ampl. Atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2020.

11. Ainda sobre a lição de Rodrigo Lopez Zilio, o autor propõe elemento de distinção e caracterização pertinente ao caso em apreço, qual seja: **na realização de showmício as pessoas são atraídas pela presença dos artistas, de modo que a atração principal deixa de ser a pessoa candidata e passa a ser o terceiro convidado (artista, influenciador, animador, etc.)<sup>4</sup>.**

12. Definitivamente, não se pôde identificar tal dinâmica no ato em questão. A todo tempo, **a figura central do evento foi a candidatura da Coligação Brasil da Esperança**, sobretudo na pessoa do candidato ao cargo titular, Luiz Inácio Lula da Silva. A participação de artistas e celebridades denota que tais pessoas manifestaram apoio à candidatura ali posta em destaque, mas não que a relevância da presença de tais pessoas se sobreponha à própria candidatura anfitriã do evento.

13. Nesse contexto, importante destacar, conforme se depreende da filmagem contida no próprio URL constante na decisão liminar, que a figura de Luiz Inácio Lula da Silva e sua candidatura foi central durante todo o transcurso do ato, de modo que em nenhum momento a participação de artistas tornou-se o foco de entretenimento da plateia, a ultrapassar a importância dos candidatos ali apoiados — o que vem a ser comprovado, inclusive, pelo diminuto trecho do evento cuja divulgação foi liminarmente suspensa por este i. Ministro Relator.

14. De início, observe-se que o painel de fundo da entrada do evento expunha o nome do candidato — e não de terceiras pessoas alheias à candidatura a pretexto

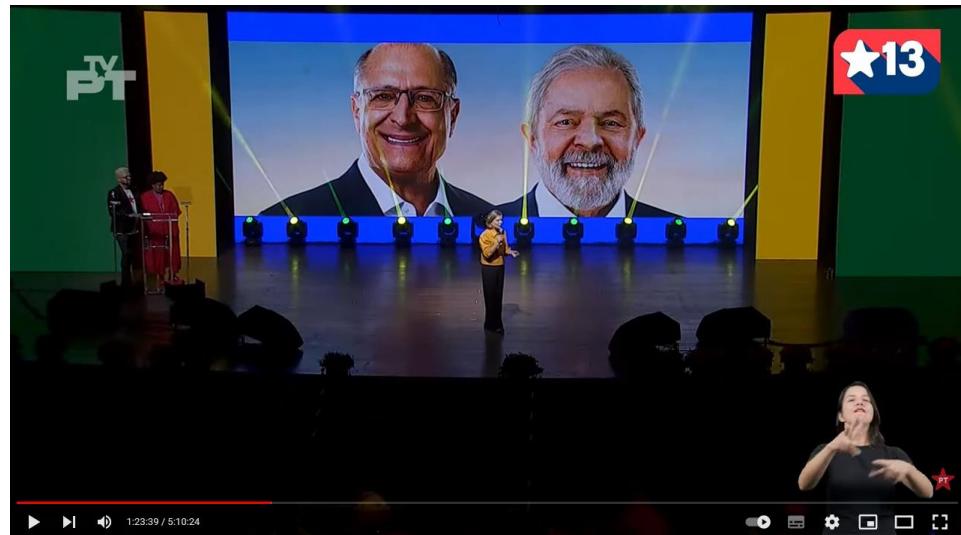
<sup>4</sup> Idem, p. 459.

de animar a plateia e os convidados – além do fato de que a transmissão contou com referência inequívocas ao Partido dos Trabalhadores:



15. Em acréscimo, o telão instalado como pano de fundo do evento estampava a todo momento a identidade visual da campanha da Coligação Brasil da Esperança à Presidência da República:





16. Em sua peça inicial, os requerentes buscam se valer da simples presença de figuras públicas, com o objetivo de aparelhar argumento de abuso de poder por realização de showmício. Com efeito, no que concerne à participação de tais pessoas no evento, é salutar destacar o entendimento externado pelo e. relator, Min. Benedito Gonçalves, no momento em que deferiu parcialmente a liminar requerida – decisão posteriormente referendada pelo plenário desta Corte Superior Eleitoral. Transcreve-se, abaixo, trecho elucidador da mencionada decisão:

**“Em uma democracia, é lícito de que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura, ou a qualquer outra bandeira. No caso de ser manifestada preferência eleitoral, caberá a cada eleitor ou eleitora avaliar o peso a ser dado ao apoio declarado por determinado artista. Assim, não se pode cogitar que caiba à Justiça Eleitoral, a partir de um critério de popularidade de cantores, intelectuais e influencers, ditar comportamentos relativos ao engajamento político.**

Desse modo, ao se analisar o contexto geral do evento de 26/09/2022, constata-se a licitude da iniciativa de figuras públicas que, voluntariamente, endossaram a candidatura dos investigados. Essa conclusão alcança discurso e depoimentos ocorridos no palco, no *lounge* e nos vídeos veiculados”.

17. Na linha do raciocínio desenvolvido pelo e. Min. Relator, é insubstancial e não se enquadra no caso em apreço o argumento de que o evento almejou uma suposta “colonização das artes por bandeiras política”. Com a devida vénia, “adoecimento da política” e “negativa da própria arte” é, contrariamente à ideia dos requerentes, o silenciamento do artista e de suas posições políticas.

18. A presença de artistas e/ou influenciadores em um comício eleitoral, por si só, não significa que o ato é um showmício. Se assim fosse, a lei eleitoral estaria, por via transversa, coibindo a presença de artistas em atos de campanha; subtraindo o prisma de direitos fundamentais de tais pessoas no contexto eleitoral, simplesmente em razão da profissão que exercem. Essa compreensão nem de longe se amoldaria à deferência aos direitos fundamentais que se almeja em uma democracia.

19. Melhor sorte não socorre o argumento dos requerentes de que os requeridos teriam praticado “conduta ilegal de promover a reunião de várias personalidades (...) para catapultar a candidatura lulista”. As pessoas mencionadas apoiam a posição política e a candidatura ali em voga, e, com base em seu posicionamento pessoal, se dispuseram a manifestar apoio, consagrando o comício com sua presença.

20. Sob o ponto de vista da participação de artistas a caracterizar a figura do *showmício*, é pertinente a observação de José Jairo Gomes, para quem “*deve se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes*”<sup>5</sup>. As pessoas que se dispuseram a comparecer ao evento não o fizeram por mero deleite ou aspirando ao entretenimento, mas para marcar o seu posicionamento no contexto da acirrada disputa eleitoral vigente, em inequívoca disposição e ciência de que ali se tratava de evento de campanha da Coligação Brasil de Esperança.

21. Impugnar um comício eleitoral em razão da presença de artistas e da manifestação de seu apoio político – por discursos, depoimentos ou entoação de *jingles* da campanha – afronta a própria liberdade de manifestação artística e posicionamento político.

22. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar precedente na ADI n. 5970 (DJe 08.03.2022), já assentou que a proibição da realização de *showmício* **não atinge a ampla liberdade de expressão política da classe artística**, seja ela em ambiente eleitoral ou não. Nesse sentido, veja-se trecho do voto do Relator da referida ação direta, Ministro Dias Toffoli:

É também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato, **garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolherem expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral**. A proibição dos showmícios e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão, já **que a norma em questão não se traduz em**

---

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 18. Ed. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2022, p. 587.

**uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas**, visto que dela não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações. A norma em tela está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, **não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão.**

23. Por fim, **a respeito dos custos do evento**, há que se assentar que a locação do espaço e as despesas com organização e estrutura do evento serão oportunamente informadas à Justiça Eleitoral por ocasião da devida Prestação de Contas perante este Tribunal Superior Eleitoral. **No que toca aos artistas e personalidades de “cachês milionários”**, como apontaram os requerentes, **a participação de tais pessoas ocorreu de forma voluntária e inspirada em seu apoio político à candidatura da Coligação Brasil da Esperança**, em decorrência de seu direito de livre manifestação política.

24. Desta maneira, não restou configurada a realização de *showmício*, de modo a ser afastada as alegações expostas pelos autores no tocante à questão.

### II.3 – Da possibilidade de artistas executarem jingles da campanha

25. Ainda sobre o ponto, não se ignora que, nos termos da decisão liminar proferida pelo ee. Corregedor-Geral Eleitoral, ergueu-se a seguinte controvérsia, como questão inédita a ser analisada nos autos: *“a apresentação de artistas, nos comícios, para executar, ao vivo, jingles da campanha, é capaz de atrair a vedação do art. 39, § 7º da Lei 9.504/97?”*

26. É importante destacar que o caso em questão não é afeto à hipótese em que artistas são contratados pela campanha para, por meio de prestação de seu serviço, gravarem *jingles* de campanha. O que se está sob análise é a (efetiva) possibilidade de artistas simplesmente reproduzirem *jingles* da campanha, de maneira voluntária e em puro exercício do direito à manifestação política, **tal como qualquer outro militante da respectiva candidatura.**

27. Certamente, é negativa a resposta à questão posta em debate. Assim como bandeiras, broches, adesivos, camisetas, bonés etc., **o *jingle* se afigura como um símbolo de uma campanha eleitoral e de determinada candidatura.** O objetivo do *jingle* não é mais do que **acessar o eleitorado pela perspectiva sensorial da audição** – como são as bandeiras, broches, camisetas etc. para a perspectiva sensorial da visão – e seu uso é legítimo.

28. Esse raciocínio impõe a conclusão de que é lícito que artistas entoem *jingle* de determinada campanha em comício eleitoral, porquanto ali se estará diante de mais uma derivação da livre manifestação política – fundamental à democracia e legítima ao ponto de vista eleitoral – assim como o é na hipótese de artistas vestirem camisas, utilizarem bonés ou erguerem bandeiras da campanha. O fato de determinada pessoa exercer tal profissão e, ao longo da carreira, haver conquistado o apreço popular, não lhe pode tolher o direito fundamental de manifestar seu apoio a candidaturas políticas.

29. Além disso, cumpre reiterar que o evento impugnado na presente ação não tinha por objeto o oferecimento de *show* ou qualquer outra forma de entretenimento – o que, segundo o precedente firmado na ADI n. 5970, seria

capaz de contaminar a vontade do eleitor. Tratou-se, como visto, de **evidente evento eleitoral**, com a prolação de discursos por candidatos e apoiadores, apresentação de propostas e utilização dos símbolos gráficos e sonoros associados à respectiva campanha.

30. Assim, em conformidade ao exposto acima, os requeridos pugnam, ainda, que em momento oportuno seja reconsiderada a decisão liminar parcialmente deferida para que haja a exclusão de trechos do vídeo integral de transmissão do evento, especificados no dispositivo do *decisum*.

#### **II.4 – Da transmissão do evento via internet. Alcance moderado. Inexistência de gravidade e impacto no pleito eleitoral.**

31. Os requerentes alegaram que os requeridos promoveram a transmissão do evento no ambiente virtual, por meio de impulsionamento, com investimento de 10 a 15 mil reais a cada propaganda de promoção da transmissão do evento, que teria alcançado milhões de pessoas. Contudo, logo de início, há que se destacar que os **requerentes apenas lançam tais dados em sua peça inicial sem qualquer elemento a subsidiar a alegação**.

32. Não obstante, ainda que fossem feitas provas de que os números indicados na peça inicial correspondem à realidade, é necessário **observar que o impulsionamento das propagandas relacionadas ao evento foi moderado e não exagerado**.

**destoou dos números praticados no pleito eleitoral em tela – inclusive e sobretudo quanto à coligação autora da presente demanda.**

33. A propósito, dados colhidos da plataforma “Ad Transparency” (implementada pela Google para fomentar a transparência de impulsos de conteúdo político-eleitorais) revelam, por exemplo, que um único vídeo de propaganda da campanha de Jair Messias Bolsonaro ostenta o dobro de investimento e visualizações<sup>6</sup>, se comparado com as propagandas apontadas pelos requerentes na inicial para supostamente promover o evento da campanha requerida. Nesta única peça de propaganda eleitoral, a Coligação do candidato **Jair Messias Bolsonaro aplicou de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00 e alcançou aproximadamente 2,25 milhões de usuários da internet**. Confira-se:

---

<sup>6</sup>

<https://adtransparency.google.com/advertiser/AR00160648613142200321/creative/CR18151830384847880193?political&region=BR>

ANUNCIANTE  
[ELEIÇÃO 2022 JAIR MESSIAS BOLSONARO PRESIDENTE](#)

[Denunciar este anúncio](#)

Próxima exibição: 30 de set. de 2022 Exibido por: 1 dia

Última exibição: 30 de set. de 2022 Formato: Vídeo



Exibidos em Brasil, Qualquer horário

Valor investido O valor que o anunciante gastou com esse anúncio

**R\$ 25 mil – R\$ 30 mil (BRL)**

Número de exibições Número de vezes que o anúncio foi exibido. O anúncio pode ter sido mostrado a um usuário mais de uma vez.

**2 mi – 2,25 mi**

34. A exposição e comparação de tais dados não sobrevêm como uma tentativa de simular uma simetria métrica entre campanhas e as propagandas. A bem da verdade, a compreensão suscitada é importante para compreender que, ao contrário do alegado, o alcance do evento nas mídias sociais não teve potencial ou gravidade para oportunizar o desequilíbrio no pleito eleitoral.

35. Com efeito, deve-se considerar que a transmissão do evento via internet – ou mesmo a retransmissão voluntária de apoiadores em “bares e restaurantes” – nem de longe possuem o condão de romper com a isonomia e a paridade de oportunidades que devem imperar em uma campanha eleitoral. O evento em tela se traduz em ato de encerramento da campanha lançada nas acirradas Eleições de 2022, de modo que as pessoas que acompanharam ou estiveram presentes no acontecimento o fizeram por **vontade espontânea** de manifestar o apoio político que comungam em relação à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

## II.5 – Da suposta proximidade temporal do evento em relação ao pleito eleitoral.

36. Para fins de embasar a ruptura da isonomia sugerida em sua peça inicial, os requerentes afirmam que o evento foi realizado em data próxima ao dia do 1º turno das Eleições de 2022 e alegam que isso impossibilitaria “que os demais candidatos, como o Requerente, apresentem oposição política proporcional”. Sobre o assunto, ainda, invocam o paradigma do acórdão TSE nº 1537, Rel. Min. Felix Fischer.

37. A despeito das alegações autorais, o evento foi realizado na constância do período permitido pelo artigo 240, parágrafo único, Código Eleitoral<sup>7</sup> c/c art. 39,

<sup>7</sup> Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

§4º, da Lei 9504/97<sup>8</sup> e art. 15, §1º, da Res-TSE 23610/19<sup>9</sup>, fato que, per si, já afasta a ilação feita pelos requerentes.

38. Além disso, imperioso salientar que o paradigma suscitado pelos requerentes, ac. TSE nº 1537, não possui qualquer similitude fática com o caso em tela. Nele, a hipótese dos autos é a transmissão, “*de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação*”, e, inclusive, “*veiculação de imagem do candidato (...) de modo intenso e repetitivo, em período vedado à propaganda em rádio e TV*” - o que se não coaduna com as premissas fáticas fixadas na presente ação, a partir de nenhum ângulo interpretativo.

39. Assim, é **igualmente inconsistente** o argumento de rompimento da isonomia do pleito eleitoral sob o enfoque de uma suposta “proximidade temporal” entre o evento e o dia das eleições.

## II.6 – Da ausência de gravidade ou impacto no pleito eleitoral

---

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

<sup>8</sup>Art. 39, § 4º. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

<sup>9</sup> Art. 15, §1º. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas

40. A caracterização de abuso de poder – por qualquer de seus vieses – ou de uso indevido dos meios de comunicação possui como norte de avaliação em sede de AIJE a aferição de gravidade dos atos ou impacto no processo eleitoral a eles relacionado. O evento em apreço não, conforme já comentado, embora tenha reunido personalidades populares, não possuiu nenhum contorno de gravidade ou impacto nas Eleições 2022.

41. A essencialidade da gravidade da conduta é um requisito estabelecido no art. 22, XVI, da LC 64/90<sup>10</sup>. Houve ocasiões em que, para reconhecer gravidade em determinada conduta a pretexto de enquadramento em abuso de poder, este Corte Superior Eleitoral chegou a destacar *descaso com o processo democrático*<sup>11</sup>. Definitivamente, não é o que se extrai do caso em questão, que, repita-se, sequer tangenciou tal margem de gravidade.

42. Face ao que se pôde verificar nos tópicos acima, o evento impugnado na presente AIJE simbolizou o encerramento da campanha da candidatura da Coligação requerida ao 1º Turno das Eleições à Presidência da República, nada além disso. O fato de que artistas, influenciadores e figuras públicas estiveram presentes no acontecimento, por si só, se traduz na manifestação da posição política de tais pessoas, por voluntariedade própria; além disso, jamais qualquer dessas pessoas tornou-se a atração principal a se sobrepor aos candidatos Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo Alckmin.

---

<sup>10</sup> XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

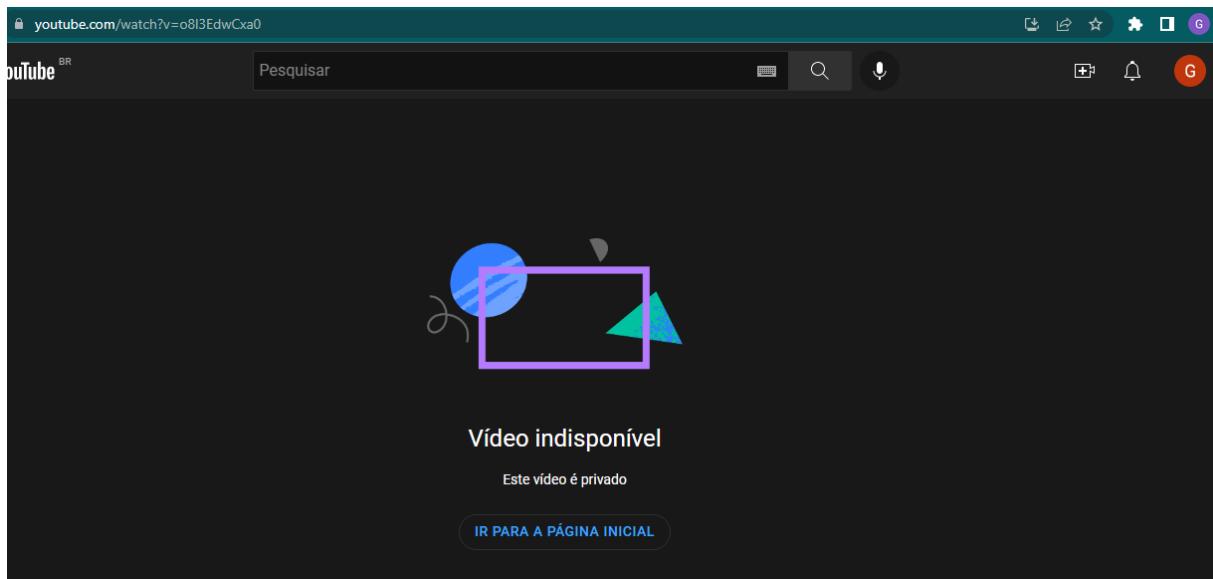
<sup>11</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060067953, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022.

43. A transmissão do evento por meio da internet, de igual modo, não desbordou os limites de uma razoável ação de campanha feita em período no qual a virtualização das informações e acontecimentos ocorre com maior naturalidade no seio social. A reprodução do evento por apoiadores da candidatura, novamente, se apresenta como legítimo direito de manifestação de apoio político.

44. Nessa medida, inexistiu gravidade na conduta atacada pelos requerentes e, muito menos, impacto no pleito eleitoral de modo a ensejar discussão a respeito de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social. A improcedência desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral é medida que se impõe.

## **II.7 – Do cumprimento da medida limianar**

45. Quando ao vídeo indicado na peça inicial e mencionado na decisão liminar, relacionado à transmissão do evento localizada na URL <https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0>, informa-se que o conteúdo foi tornado “privado/indisponível” no canal em que se encontrava, como se vê pela imagem abaixo.



46. O conteúdo permanecerá indisponível até eventual segunda ordem por parte deste d. juízo, em caso de reconsideração da decisão liminar ou reversão de seus termos em sede de mérito.

### III – PEDIDOS

47. Ante a todo o exposto, requer-se:

43.1. **Preliminarmente**, que seja reconhecida a **ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança** e, ainda, que em momento oportuno haja a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar buscada pela parte autora;

43.2. **No mérito**, que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral seja  **julgada totalmente improcedente**, em vista na inexistência de showmício, abuso de poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação;

43.2.1. Subsidiariamente, na hipótese remota de caracterização de algum dos ilícitos apontados pela parte autora, em observância à

proporcionalidade e razoabilidade orientada pela diminuta gravidade do evento ao pleito eleitoral, que sejam aplicadas somente penas pecuniárias, e em patamar mínimo.

43.3. Protesta-se pela produção de todos os meios e conteúdo de prova admitidos, a fim de instruir o feito para a improcedência dos pedidos autorais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 3 de outubro de 2022.

**Cristiano Zanin Martins**  
OAB/SP 172.730

**Eugênio Aragão**  
OAB/DF 4.935

**Valeska Teixeira Zanin Martins**  
OAB/SP 153.720

**Angelo Longo Ferraro**  
OAB/DF 37.922

**Maria de Lourdes Lopes**  
OAB/SP 77.513

**Marcelo Winch Schmidt**  
OAB/DF 53.599

**Victor Lugan R. Chen**  
OAB/SP 448.673

**Miguel Filipi Pimentel Novaes**  
OAB/DF 57.469

**Eduarda P. Quevedo**  
OAB/SP 464.676

**Maria Eduarda Praxedes Silva**  
OAB/DF 48.704

**Guilherme Queiroz Gonçalves**  
OAB/DF 37.961

**Gean Carlos Ferreira de M. Aguiar**  
OAB/DF 61.174

**Rafael de Alencar Araripe Carneiro**  
OAB/DF 25.120

**Felipe Santos Corrêa**  
OAB/DF 53.078